

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



DECRETO 252/2017

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base no disposto no artigo 43 § 1º, inciso I da Lei 4320/64; artigo 8, e Lei Municipal 2640/16 resolve e:

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2017, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 375.000,00 (Trezentos e setenta e cinco mil reais)** para reforço na seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE: 001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2-012	Atividades da Secretaria de Administração	
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	15.000,00
0	Recursos Ordinários - Livre	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	360.000,00
0	Recursos Ordinários - Livre	

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizado os cancelamentos abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 02	Governo Municipal	
UNIDADE: 005	Ouvidoria Pública	
04.122.0401.2-004	Atividades Assessoria Ouvidoria Pública	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	13.000,00
0	Recursos Ordinários - Livre	

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 02	Governo Municipal	
UNIDADE: 007	Junta do Serviço Militar	
04.122.0401.2-006	Atividades da Junta do Serviço Militar	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	9.000,00
0	Recursos Ordinários - Livre	

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE: 001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2-011	Atividades da Assessoria de Administração	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	23.000,00
0	Recursos Ordinários - Livre	

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE: 002	Gerência de Recursos Humanos	
09.272.0901.2-016	Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.1.90.03.00.00	Pensões do RPPS e do Militar	40.000,00
0	Recursos Ordinários - Livre	

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE: 003	Gerência de Material, Compras e Patrimônio	
04.122.0401.2-017	Atividades da Gerência de Material, Compras e Patrimônio	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	37.000,00
0	Recursos Ordinários - Livre	

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 12	Secretaria Municipal de Turismo	
UNIDADE: 001	Assessoria Administrativa	
23.695.2201.2-048	Atividades da Secretaria Municipal de Turismo	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	253.000,00
0	Recursos Ordinários - Livre	

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 15 de dezembro de 2017.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº. 026/2017

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº. 1.487 de 27/06/1996, alterada pela Lei nº. 1.540 de 05/08/1997,

CONSIDERANDO a deliberação da reunião extraordinária do dia 15 de dezembro de 2017

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar a Prestação de Contas Final do Incentivo III do Programa Família Paranaense.

Parágrafo único: Esta Resolução entrará em vigor na data de 15 de dezembro de 2017.

Tibagi, 15 de dezembro de 2017.

Daniela Cristine Nowak
Presidente

DECRETO 253/2017

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base no disposto no artigo 43 § 1º, inciso 1 da Lei 4320/64; artigo 8, e Lei Municipal 2640/16 resolve e:

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2017, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 36.000,00 (Trezentos e setenta e cinco mil reais)** para reforço na seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE: 001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2-012	Atividades da Secretaria de Administração	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	36.000,00
0	Recursos Ordinários - Livre	

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizado o cancelamento abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE: 005	Gerência de Tecnologia e Informática	
04.126.0401.2-019	Atividades Gerência de Tecnologia da Informação	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	36.000,00
0	Recursos Ordinários - Livre	

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 15 de dezembro de 2017.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.682 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tibagi, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º A Política Municipal de Saneamento Básico de Tibagi, com fundamento na Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Lei Estadual n.º 12.493, de 22 de janeiro de 1999, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, retenção ou amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2.º Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

Art. 3.º Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 4.º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador

pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano, estabelecendo, por Decreto, taxa especial para fins de coleta e disposição final adequadas.

Art. 5.º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 6.º Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no Município.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do PMSB:

I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II - implementar os serviços ora inexistentes, conforme os prazos definidos no PMSB;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV - estimular a conscientização ambiental da população, por intermédio da Educação Ambiental formal, informal e não formal;

V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 7.º Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição que concerne ao saneamento básico consideram-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

- II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;
- V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII - a drenagem e a destinação final das águas;
- XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
- XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

Art. 8.º No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos:

- I - acondicionamento separado do lixo orgânico doméstico dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;
- II - acondicionamento, coleta e destinação dos resíduos hospitalares e dos serviços de saúde;
- III - os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, poda de árvores e rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente, como: pilhas, baterias, acumuladores elétricos, lâmpadas fluorescentes e pneus, não poderão ser destinados ao aterro sanitário;
- IV - utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e viável;
- V - fazer a destinação final de resíduos somente em aterro sanitário devidamente licenciado.

§ 1.º A separação e o acondicionamento dos resíduos de que trata o inciso I é de responsabilidade do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do Município.

§ 2.º O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos de que trata os incisos II e III é de responsabilidade do gerador.

§ 3.º Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, assim como os objetos volumosos poderão ser recolhidos pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxa a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

§ 4.º Constitui infração grave a não separação dos resíduos recicláveis nas áreas ou nas atividades determinadas pelo Poder Público Municipal, sujeitando os infratores às penas previstas na legislação

§ 5.º A deposição em território municipal de qualquer espécie de resíduo gerado fora dos limites do Município de Tibagi só poderá ser feita se autorizado por este, mediante alvará.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9.º A Política Municipal de Saneamento Básico de Tibagi será executada pelos: (Secretarias Meio Ambiente, Obras) ouvido, quando necessário, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, sendo ainda, distribuída de forma transdisciplinar em todos os órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 10. Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do artigo 1.º desta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

I - de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;

II – por dispensa de licitação, na forma do inciso XXVI do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;

IV - por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal n.º. 8.987/95;

V - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º. 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1.º A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, salvo no caso da hipótese descrita no inciso II.

§ 2.º Excetua do disposto no artigo anterior os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 3.º Da autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termos específicos, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

II - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;



III - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Art. 12. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso II do artigo anterior deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 1.º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

§ 2.º Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no artigo anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 13. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá se regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo único. Na regulação deverá ser definido, pelos menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

Art. 14. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições recíprocas de fornecimento e de acesso à atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VI - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

VII - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

VIII - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 15. O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

- I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

§ 1.º Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser cumulativamente exercidas:

- a) por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação técnica entre entes da Federação, obedecido o disposto no artigo 241 da Constituição Federal;
- b) por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

§ 2.º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e da União e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

- I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;
- II - empresa a que se tenha concedido os serviços.

§ 1.º O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer ao plano de saneamento básico elaborado para o conjunto dos municípios.

§ 2.º Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço para cada um dos municípios atendidos.

CAPÍTULO VI

DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 17. O exercício da função de regular não poderá ser exercido por quem presta o serviço e atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 18. São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiros dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- V - definir as penalidades.



Art. 19. O órgão ou entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismo de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1.º As normas previstas neste artigo deverão fixar prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2.º O órgão ou entidade fiscalizadora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 20. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou prestação.

Art. 21. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Inclui-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2.º Compreendem-se nas atividades de regulação a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 22. Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou a fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1.º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, por meio de site na internet, além da disponibilização de material impresso que será periodicamente disponibilizado ao Titular dos serviços de saneamento.

Art. 23. É assegurado aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 24. Os serviços de saneamento básico de que trata esta Lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1.º Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para aos serviços de básico serão observadas as seguintes diretrizes:

a) ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda os serviços;

b) geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

c) inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

d) recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

e) remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

f) estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

g) incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2.º O Município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 25. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínimo de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 26. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

I - diretos: quando destinados a usuários determinados;

II - indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;

III - tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

IV - fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

V - internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 27. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos, as áreas edificadas e a sua utilização;
- III - o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- IV - consumo de água do domicílio.

Art. 28. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar também:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.

Art. 29. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 30. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1.º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2.º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3.º O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 31. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 32. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador das seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter isso previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
- V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1.º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2.º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3.º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 33. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o titular e o regulador.

Art. 34. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1.º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2.º Os investimentos já realizados e devidamente amortizados, que tenham sido incorporados ao patrimônio do titular.

§ 3.º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§ 4.º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VIII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 35. O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

Art. 36. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

§ 1.º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

§ 2.º A instalação hidráulica predial legada à rede de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

Art. 37. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, vinculado ao Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 38. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrente da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana.

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores recebidos a fundo perdido;

V - quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

Parágrafo único. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 39. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei Federal n.º. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

§ 1.º Os procedimentos contábeis do Fundo serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

§ 2.º A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 40. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento, criado pela lei respectiva nº 2.563/2015, como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 41. São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;

III - articular discussões para as atualizações quadrienais do Plano Saneamento Básico;

IV - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;

V - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da presente Lei e do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos respectivos Regulamentos;

VI - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;

VII - deliberar sobre anteprojetos de lei que envolvam a política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;

VIII - monitorar o cumprimento das metas, ações, indicadores e demais disposições, previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata.

Art. 42. O Conselho será composto de membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de X anos, admitida a recondução, sendo o Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos e o Chefe da Divisão de Meio Ambiente membros natos, e os demais, nomeados por decreto do Prefeita, da seguinte forma:

I - além daqueles referidos no **caput**, dois representantes do governo municipal:

a) um representante do Departamento de Saúde;

b) um representante do Departamento de Educação e Cultura ou do Departamento de Assistência Social.

II - um membro indicado por Organização não-Governamental local;

III - um membro indicado por Universidade;

IV - um membro indicados por entidades de representação profissional;

V - um membro indicado pelas associações de moradores locais;

§ 1.º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 2.º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será restado pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos e Divisão do Meio Ambiente.

§ 3.º As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 4.º O Conselho será presidido pelo titular do Departamento de Obras, órgão responsável pela implementação do Plano de Saneamento Básico, a as deliberações deverão ser aprovadas por voto da maioria, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 43. São atribuições do Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - solicitar pareceres técnicos sobre temas de relevante na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 44. A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

Art. 45. A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Faz parte integrante desta Lei o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Tibagi, contendo o “Plano de Mobilização Social”, “Diagnóstico Técnico Participativo”, “Prospectiva e Planejamento Estratégico”, “Programas, Projetos e Ações” e o “Plano de Execução”.

Art. 47. A Prefeitura Municipal e seus órgãos da administração indireta competem promover a capacitação sistemática dos funcionários para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e demais normas pertinentes.

Art. 48. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 04 (quatro) anos.

Art. 49. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 50. Fica o Executivo autorizado a celebrar Convênio de Delegação de Regulação dos Serviços Públicos de Água e de Esgotamento Sanitário com (Agência de Águas Estadual ou indicar outro órgão regulador do Município).



Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresas, inclusive por concessão, para a execução dos serviços de que trata o artigo 1.º desta Lei, no todo ou em parte.

Art. 52. Para fins da opção por nova concessão de serviços a terceiros, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infraestrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 30 (trinta) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 1.º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 2.º No caso do § 1.º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 3.º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 2.º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço.

Art. 53. O titular poderá conceder os serviços de que trata o artigo 1.º desta Lei inicialmente pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado pro igual período, chegando ao prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. A prorrogação por período superior dependerá do atendimento ao disposto nesta Lei, especialmente o contido nos artigos 10 e 52.

Art. 54. Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas poderão ser propostos pelo órgão regulador e baixados por decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 55. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais.

Art. 56. Os serviços previstos no artigo anterior poderão ter sustentabilidade econômico-financeira através da cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação de serviços.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

RILDO EMANOEL LEONARDI

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.683 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Tibagi o programa de disponibilização de vagas para a oferta de estágio remunerado para estudantes, nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tibagi, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º- Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Tibagi o programa de estágio remunerado para estudantes que sejam residentes no Município de Tibagi e que estejam cursando nível médio e superior, mediante a concessão de oportunidade do estágio nos termos da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

§ 1º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, assegurando que o estagiário desenvolva as suas atividades em setor compatível com o curso realizado.

§ 2º Para fazer jus a concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na Legislação Federal reportada no “caput” deste artigo.

Art. 2º- Em obediência ao artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 3º- Em consonância com o que dispõe o inc. II do art. 10 da Lei Federal nº 11.788/2008 a jornada diária de estágio será de 6 (seis) horas diárias e 30(trinta) horas semanais.

Art. 4º- Ficam estabelecidas as seguintes remunerações como concessão de bolsa estágio:

I- Bolsa estágio de nível superior R\$ 1.123.00 (um mil cento e vinte e três reais)

II- Bolsa estágio de nível médio R\$ 561.50 (quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Único: Os valores estabelecidos neste artigo deverão ser reajustados anualmente através de Lei, na mesma data e índices concedidos aos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5º- Para a admissão de estagiários a Câmara Municipal de Tibagi constituirá uma Comissão Especial composta por servidores efetivos, com formação compatível com o curso freqüentado pelo estagiário, a qual será incumbida de elaborar o processo de seleção pública para a concessão do estágio.

§ 1º O processo de seleção será realizado anualmente mediante a expedição de “Edital de Convocação”, o qual será necessariamente publicado no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município de Tibagi, assim como no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Tibagi.

§ 2º As vagas de estágio previstas nesta Lei não poderão ser preenchidas por candidatos que possuam laços de parentesco por consanguinidade ou afinidade, que inclua o candidato nas vedações da Súmula Vinculante nº 13 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Serão desligados do estágio os estudantes de nível superior que não lograrem aprovação em 50% (cinquenta por cento) das disciplinas que estiverem cursando em cada semestre, assim como os estudantes de nível médio que forem reprovados ao final de cada ano, bem como os que obtiverem, em ambos os casos, conceito insatisfatório em sua avaliação individual.

§ 3º A regulamentação do que preceitua o “caput” deste artigo será feita por ato da Mesa Diretora.

Art. 6º- Assegura-se ao estagiário um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Art. 7º- Aos critérios e normas não definidos nesta Lei aplicar-se-à subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento, programa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2017

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, nos termos da lei federal nº 8.666/93 e 12.232/10 e suas alterações posteriores, leva ao conhecimento das empresas interessadas, que realizará licitação, tipo Menor Preço, na modalidade de Tomada de Preços, às 13h30min, do dia 22 de janeiro de 2018, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, Tibagi/PR, destinada à contratação de empresa para execução de obras de pavimentação poliédrica. O valor máximo da licitação é de R\$ 329.543,86 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). O Edital completo será fornecido no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, Praça Edmundo Mercer, 34, pelo telefone (42) 3916-2129 ou pelo e-mail licitacao@tibagi.pr.gov.br.

Tibagi, 15 de dezembro de 2017

RUBENS EUGÊNIO LEONARDI

Secretário Municipal de Administração

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0110/2017

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, nos termos da lei nº 10.520/02, decreto federal nº 5.450/05, lei nº 8.666/93 e suas alterações e demais legislações aplicáveis, leva ao conhecimento dos interessadas, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão Eletrônico, às 8h30min, do dia 16 de janeiro de 2018, cujo objeto é aquisição de equipamentos de informática, refrigerador e material odontológico. O valor máximo da licitação é de R\$ 3.670,00 (três mil, seiscentos e setenta reais). O Edital completo será fornecido, no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, pelo telefone (42) 3916-2129, e-mail licitacaotbg@hotmail.com ou no site www.tibagi.pr.gov.br e www.bll.org.br.

Tibagi, 15 de dezembro de 2017

RUBENS EUGÊNIO LEONARDI

Secretário Municipal de Administração

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0111/2017

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, nos termos da lei nº 10.520/02, decreto federal nº 5.450/05, lei nº 8.666/93 e suas alterações e demais legislações aplicáveis, leva ao conhecimento dos interessadas, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão Eletrônico, às 9h30min, do dia 16 de janeiro de 2018, cujo objeto é aquisição equipamentos médicos, hospitalar, odontológico, informática, móveis, eletro eletrônicos e eletrodomésticos. O valor máximo da licitação é de R\$ 55.253,79 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos). O Edital completo será fornecido, no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, pelo telefone (42) 3916-2129, e-mail licitacaotbg@hotmail.com ou no site www.tibagi.pr.gov.br e www.bll.org.br.

Tibagi, 15 de dezembro de 2017

RUBENS EUGÊNIO LEONARDI

Secretário Municipal de Administração

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0112/2017

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, nos termos da lei nº 10.520/2002, decreto federal nº 3.555/2000, lei nº 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis, leva ao conhecimento dos interessadas, que realizará licitação do tipo menor preço global, na modalidade de Pregão Presencial, às 13h30min, do dia 16 de janeiro de 2018, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é aquisição de painel eletrônico de senhas e acessórios. O valor máximo da licitação é de R\$ 3.157,32 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos). O Edital completo será fornecido, na Prefeitura Municipal de Tibagi, pelo telefone (42) 3916-2129, e-mail licitacao@tibagi.pr.gov.br ou no site www.tibagi.pr.gov.br.

Tibagi, 15 de dezembro de 2017

RUBENS EUGÊNIO LEONARDI

Secretário Municipal de Administração

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Dispensa de licitação constante do Processo 0188/2017, Dispensa de Licitação nº 023/2017, conforme Parecer da Procuradoria Jurídica do Município nº 0317/2017, para formalizar contrato com a empresa IDEAL GUAPO LTDA, CNPJ 03.626094/0003-69, com base no inciso II do art. 24 da lei nº 8.666/93.

Tibagi, em 13 de dezembro de 2017

RUBENS EUGÊNIO LEONARDI

Secretário Municipal de Administração

EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

CONTRATO Nº 0285/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: J LOURENCO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME
LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 21/2017
OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR LINHA BARRA MANSÁ/CAETANO MENDES
VIGÊNCIA: INÍCIO: 06/12/2017 TÉRMINO: 31/12/2017
ASSINATURA: 06/12/2017
VALOR R\$ 17.146,20 (DEZESSETE MIL, CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS)
DOTAÇÃO: 152 - 10.001.2039.333903303000000000.00000104

CONTRATO Nº 0286/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: CURY DISTRIBUIDORA DE TINTAS - EIRELI - ME
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 95/2017
OBJETO: SERVIÇOS DE PINTURA EM GERAL
VIGÊNCIA: INÍCIO: 11/12/2017 TÉRMINO: 10/08/2018
ASSINATURA: 11/12/2017
VALOR R\$ 21.954,50 (VINTE E UM MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
DOTAÇÃO: 87 - 08.003.2030.333903916000000000.00000000

CONTRATO Nº 0287/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI EPP
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 96/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, TIPO VAN.
VIGÊNCIA: INÍCIO: 11/12/2017 TÉRMINO: 10/08/2018
ASSINATURA: 11/12/2017
VALOR R\$ 162.990,00 (CENTO E SESSENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)
DOTAÇÃO: 266 - 14.002.1045.344905248000000000.00000303
DOTAÇÃO: 357 - 14.002.1047.344905248000000000.00000500

CONTRATO Nº 0288/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: A M M SANTOS & SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
VIGÊNCIA: INÍCIO: 11/12/2017 TÉRMINO: 10/05/2018
ASSINATURA: 11/12/2017
VALOR R\$ 141.211,33 (CENTO E QUARENTA E UM MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)
DOTAÇÃO: 146 - 10.001.2038.333903905000000000.00000104

CONTRATO Nº 0289/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: ARMINDO DE ALMEIDA JUNIOR - TIBAGI - ME
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS 009/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
VIGÊNCIA: INÍCIO: 11/12/2017 TÉRMINO: 10/05/2018
ASSINATURA: 11/12/2017

VALOR R\$ 55.520,00 (CINQUENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS E VINTE REAIS)
DOTAÇÃO: 146 - 10.001.2038.33390390500000000000.00000104
DOTAÇÃO: 164 - 10.001.2040.33390399990000000000.00000104

CONTRATO Nº 290/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: CARLA RAFAELI DE OLIVEIRA SERVICOS
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
VIGÊNCIA: INÍCIO: 11/12/2017 TÉRMINO: 10/05/2018
ASSINATURA: 11/12/2017
VALOR R\$ 6.474,00 (SEIS MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS)
DOTAÇÃO: 172 - 10.001.2043.33390399990000000000.00000103

CONTRATO Nº 0291/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: DESA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 100/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (PRANCHAS DE EUCALIPTO), PARA MANUTENÇÃO E MELHORIA DE PONTES EM MADEIRA EXISTENTES NO MUNICÍPIO.
VIGÊNCIA: INÍCIO: 11/12/2017 TÉRMINO: 10/08/2018
ASSINATURA: 11/12/2017
VALOR R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)
DOTAÇÃO: 323 - 15.002.1025.33390302400000000000.00000000

CONTRATO Nº 0292/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: MATTOS & KOZLOWSKI LTDA
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 101/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
LANCHESVIGÊNCIA: INÍCIO: 12/12/2017 TÉRMINO: 11/12/2018
ASSINATURA: 12/12/2017
VALOR R\$ 33.666,90 (TRINTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS)
DOTAÇÃO: 214 - 13.002.1041.33390300712000000000.00000934
DOTAÇÃO: 214 - 13.002.1041.33390300799000000000.00000934
DOTAÇÃO : 214 - 13.002.1041.33390302200000000000.00000934

CONTRATO Nº 0293/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: L E COMERCIAL LTDA. - ME
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 101/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VIGÊNCIA: INÍCIO: 12/12/2017 TÉRMINO: 11/12/2018
ASSINATURA: 12/12/2017
VALOR R\$ 5.288,00 (CINCO MIL E DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS)
DOTAÇÃO: 214 - 13.002.1041.33390300712000000000.00000934
DOTAÇÃO: 214 - 13.002.1041.33390300799000000000.00000934
DOTAÇÃO: 214 - 13.002.1041.33390302200000000000.00000934

CONTRATO Nº 0294/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: S & W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 99/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, TIPO PICK-UP
VIGÊNCIA: INÍCIO: 12/12/2017 TÉRMINO: 12/05/2018
ASSINATURA: 12/12/2017
VALOR R\$ 147.000,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL REAIS)
DOTAÇÃO: 97 - 09.001.2031.34490524800000000000.00000000
DOTAÇÃO: 366 - 09.001.2031.34490524800000000000.00000788

CONTRATO Nº 0295/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: OLE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS PARA COMPRAS E SERVIÇOS 3/2017
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO, COMPREENDENDO A CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, VEICULAÇÃO E CONTROLE DE CAMPANHAS INSTITUCIONAIS E PUBLICITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO DE TIBAGI
VIGÊNCIA: INÍCIO: 12/12/2017 TÉRMINO: 11/12/2018
ASSINATURA: 12/12/2017
VALOR R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
DOTAÇÃO: 3 - 02.003.2003.33390398800000000000.00000000

CONTRATO Nº 0296/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: LUCIANO BETIATE 01998336999
LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE 27/2017
OBJETO: CURSO DE CAPACITAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES.
VIGÊNCIA: INÍCIO: 13/12/2017 TÉRMINO: 12/05/2018
ASSINATURA: 13/12/2017
VALOR R\$ 6.800,00 (SEIS MIL E OTOCENTOS REAIS)
DOTAÇÃO: 222 - 13.002.1043.333903999900000000.00000936

CONTRATO Nº 0297/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: SUPERBID WEBSERVICES LTDA
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PREGÃO PÚBLICO ELETRÔNICO, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB
VALOR: 10% (DEZ POR CENTO) DO PREÇO DE ARREMATAÇÃO DOS BENS, DEVENDO SER PAGO PELOS ARREMATANTES
VIGÊNCIA: INÍCIO: 13/12/2017 TÉRMINO: 12/12/2018
ASSINATURA: 13/12/2017

CONTRATO Nº 0298/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: TRATORNEW S.A.
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 98/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA
VIGÊNCIA: INÍCIO: 13/12/2017 TÉRMINO: 10/05/2018
ASSINATURA: 13/12/2017
VALOR R\$ 93.300,00 (NOVENTA E TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS)
DOTAÇÃO : 78 - 08.003.1048.34490524000000000000.00000000
DOTAÇÃO : 365 - 09.001.2031.34490524000000000000.00000787

CONTRATO Nº 0299/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: JOSE EMERSON LEMOS DE LIMA & CIA. LTDA.
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 98/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
VIGÊNCIA: INÍCIO: 13/12/2017 TÉRMINO: 10/05/2018
ASSINATURA: 13/12/2017
VALOR R\$ 56.400,00 (CINQUENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)
DOTAÇÃO: 78 - 08.003.1048.34490524000000000000.00000000
DOTAÇÃO: 365 - 09.001.2031.34490524000000000000.00000787

CONTRATO Nº 0300/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: BATAGUACU CURITIBA PECAS PARA MAQUINAS LTDA
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 93/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E FILTROS
VIGÊNCIA: INÍCIO: 13/12/2017 TÉRMINO: 12/12/2018
ASSINATURA: 13/12/2017
VALOR R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
DOTAÇÃO: 318 - 15.001.2064.33390303999000000000.00000000

CONTRATO Nº 0301/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: TRACK PECAS COM PEÇAS PARA TRATORES LTDA
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 93/2017
OBJETO : AQUISIÇÃO DE PEÇAS E FILTROS
VIGÊNCIA : INÍCIO: 13/12/2017 TÉRMINO: 12/12/2018
ASSINATURA: 13/12/2017
VALOR R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
DOTAÇÃO 318 - 15.001.2064.33390303999000000000.00000000

CONTRATO Nº 0302/2017
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
CONTRATADA: CLAUDIO CESAR MERCER SZEREMETA - ME
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 93/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E FILTROS
VIGÊNCIA: INÍCIO: 13/12/2017 TÉRMINO: 12/12/2018
ASSINATURA: 13/12/2017
VALOR R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS)
DOTAÇÃO 318 - 15.001.2064.33390303999000000000.00000000

CONTRATO Nº 0303/2017
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
 CONTRATADA: TRATOR VALLY COMERCIO DE PEÇAS LTDA. - ME
 LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 93/2017
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E FILTROS
 VIGÊNCIA: INÍCIO: 13/12/2017 TÉRMINO: 12/12/2018
 ASSINATURA: 13/12/2017
 VALOR R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
 DOTAÇÃO: 318 - 15.001.2064.3339030399900000000.00000000

CONTRATO Nº 0304/2017
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
 CONTRATADA: DESA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP
 LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 83/2017
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
 VIGÊNCIA: INÍCIO: 14/12/2017 TÉRMINO: 13/08/2018
 ASSINATURA: 14/12/2017
 VALOR R\$ 9.908,70 (NOVE MIL, NOVECIENTOS E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS)
 DOTAÇÃO: 220 - 13.002.1043.3339030240000000000.00000936

CONTRATO Nº 0305/2017
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
 CONTRATADA: ADIR ALVES BUENO & BUENO LTDA ME
 LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 83/2017
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
 VIGÊNCIA: INÍCIO: 15/12/2017 TÉRMINO: 14/08/2018
 ASSINATURA: 15/12/2017
 VALOR R\$ 9.524,90 (NOVE MIL, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS)
 DOTAÇÃO: 220 - 13.002.1043.3339030240000000000.00000936

ADITIVO – ARP 002/2017

Contratante: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Contratada: MARIA APARECIDA CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME

Finalidade: Acréscimo para aquisição de refeições no total de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo inicialmente fixado, conforme segue:

QUANT	UNID.	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
375	Unid.	Refeição (almoço/jantar), tipo buffet livre, composta com o cardápio mínimo de: arroz, feijão, massas, farofa, batata frita, duas variedades de carne (bovina, frango ou suína) e duas variedades de legumes e diversos tipos de saladas e um refrigerante de lata ou garrafa acima de 290 ml a ser servido no próprio estabelecimento da CONTRATADA, nesta cidade, para Secretaria Municipal de Transportes, Urbanismo e Obras Públicas e Agricultura.	22,35
375	Unid.	Refeição (almoço/jantar), completa individual, acondicionada em embalagem descartável de alumínio nº 8, composto de no mínimo: arroz, feijão, massas, carnes, farofa, legumes, saladas e um refrigerante de lata de 290 ml a ser servido no próprio estabelecimento da CONTRATADA, nesta cidade, para Secretaria Municipal de Transportes, Urbanismo e Obras Públicas e Agricultura.	17,30

Data da assinatura: 05/12/2017

